PROCESSO	00146.000271/2026-58
INTERESSADO	CHAPA 03-IES
ASSUNTO	JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FACE A DECISAO DA CEN-CAU/BR QUANTO AO INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA NA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS REPRESENTANTES DAS IES DE ARQUITETURA E URBANISMO

DELIBERAÇÃO N° 038/2026 – CEN-CAU/BR

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN-CAU/BR, reunida ordinariamente em formato híbrido, na sede do CAU/BR e videoconferência, nos dias 7 a 9 de outubro de 2026, no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, os arts. 6º e 8º da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019 (Regulamento Eleitoral do CAU) e o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando a Deliberação nº 036/2026 – CEN-CAU/BR, de 29 de setembro de 2026, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da Chapa nº 03-IES, em razão da irregularidade da candidatura de JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR, reconhecida de ofício pela ausência da condição de adimplência prevista no art. 19, I, e pela incidência da hipótese prevista no art. 20, XVI, do Regulamento Eleitoral;

Considerando o Pedido de Reconsideração apresentado por JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR, acompanhado dos Documentos 01 a 07 e destinado à reforma da Deliberação nº 036/2026 – CEN-CAU/BR;

Considerando que o Pedido de Reconsideração foi apresentado no prazo e segundo a forma expressamente facultada pela própria Deliberação nº 036/2026 – CEN-CAU/BR;

Considerando que a Lei nº 9.784/1999 admite, em sede recursal, a apresentação de documentos reputados convenientes pelo recorrente e que, em razão disso, os documentos apresentados nesta fase devem ser conhecidos e valorados pela Comissão;

Considerando que a documentação juntada com o Pedido de Reconsideração modifica parcialmente a premissa anteriormente adotada quanto à ausência de comprovação documental de algumas alegações defensivas, sem que dessa circunstância decorra, necessariamente, a modificação do resultado do julgamento;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 268/2025 alterou expressamente o art. 19, I, do Regulamento Eleitoral, passando a exigir dos candidatos representantes das Instituições de Ensino Superior adimplência com **todas as suas obrigações pecuniárias perante o CAU** ;

Considerando que foi identificada inconsistência na consolidação da Resolução CAU/BR nº 179 disponibilizada pelo CAU/BR, na qual permaneceu reproduzida a redação anterior do art. 19, I, circunstância objetivamente relevante para a aferição da boa-fé e da confiança do candidato nas informações institucionais disponibilizadas;

Considerando, contudo, que eventual deficiência na consolidação informativa de ato normativo não possui efeito de revogar, suspender ou modificar a Resolução CAU/BR nº 268/2025, regularmente aprovada e publicada;

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física – CRQPF nº 1147852/2026, agora juntada aos autos, foi expedida em 3 de setembro de 2026, sendo relevante para a aferição da boa-fé do candidato, mas não suficiente para comprovar a situação de adimplência existente no marco temporal eleitoral de 14 de agosto de 2026;

Considerando que o art. 20, XVI, do Regulamento Eleitoral considera inelegível o candidato que esteja inadimplente com débitos de natureza pecuniária com os CAU e que o art. 20-A estabelece que o parcelamento somente confere situação de adimplência quando se encontrar em dia;

Considerando que a expressão “débitos de natureza pecuniária com os CAU” não está normativamente limitada a anuidades, taxas, preços de serviços ou multas e que o crédito decorrente de ressarcimento de valores constitui obrigação cujo objeto consiste em pagamento de

quantia ao CAU/SP;

Considerando que os incisos VIII e IX do art. 20 do Regulamento Eleitoral disciplinam hipóteses jurídicas distintas, relativas a determinadas situações de responsabilização e julgamento de contas, não excluindo a incidência autônoma do inciso XVI quando comprovada situação objetiva de inadimplência pecuniária perante o Conselho;

Considerando que o Acórdão nº 1.121/2021-TCU-Plenário, as deliberações referentes às contas, as manifestações da Auditoria Interna e os votos divergentes apresentados pelo Requerente evidenciam controvérsia quanto à origem administrativa do crédito, mas não desconstituem o posterior Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida celebrado pelo próprio candidato;

Considerando que, no referido Termo, o candidato reconheceu obrigação no valor de R$ 127.493,93, declarando sua certeza, liquidez e exigibilidade e aderindo a parcelamento para sua quitação;

Considerando que a documentação financeira comprova o pagamento das cinco primeiras parcelas e da oitava, bem como o inadimplemento das parcelas 6, 7 e 9, vencidas, respectivamente, em 27 de novembro de 2025, 27 de dezembro de 2025 e 27 de fevereiro de 2026;

Considerando que não consta dos autos correspondência, protocolo, reclamação, chamado sistêmico ou outro documento anterior ou contemporâneo aos referidos vencimentos demonstrando que o candidato tenha tempestivamente procurado efetuar o pagamento e sido impedido pelo CAU/SP;

Considerando que a mensagem apresentada pelo candidato, na qual solicita boletos e informa não os localizar no DDA, data de 13 de março de 2026, portanto é posterior ao terceiro inadimplemento já verificado;

Considerando que, independentemente da discussão acerca do vencimento antecipado da totalidade do saldo, a existência de três prestações vencidas e não quitadas demonstra que, em 14 de agosto de 2026, o parcelamento não se encontrava em dia, não incidindo a hipótese de adimplência prevista no art. 20-A, § 1º, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a execução judicial não constitui o ato formador da obrigação ou da situação de inadimplência, mas instrumento destinado à cobrança de débito anteriormente reconhecido, parcelado e inadimplido;

Considerando, por essa razão, que a ausência de citação válida ou de trânsito em julgado na Execução de Título Extrajudicial nº 5001958-30.2026.4.03.6102 não atrai a salvaguarda do art. 58, § 3º, do Regulamento Eleitoral, pois a causa de inelegibilidade examinada não depende de futura decisão judicial;

Considerando que as questões relativas aos arts. 19, I, 20, XVI, e 20-A, à natureza do crédito, à CRQPF e à situação do parcelamento foram objeto de contraditório anterior e são novamente submetidas ao reexame colegiado, não se verificando nulidade por decisão-surpresa.

DELIBERA:

1 - **CONHECER** do Pedido de Reconsideração apresentado por **JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR**, por ser cabível e tempestivo, bem como por ter observado a forma de apresentação expressamente facultada pela Deliberação nº 036/2026 – CEN-CAU/BR;

2- **ADMITIR E VALORAR** integralmente os Documentos 01 a 07 apresentados com o Pedido de Reconsideração, reconhecendo que sua juntada nesta fase supera a premissa anterior de inexistência de suporte documental quanto a algumas das alegações apresentadas pelo candidato, sem que disso decorra, por si só, a reforma da decisão recorrida;

3 - **RECONHECER** a existência de inconsistência na consolidação disponibilizada pelo CAU/BR quanto à redação do art. 19, I, do Regulamento Eleitoral, bem como a relevância dessa circunstância e da CRQPF nº 1147852/2026 para a demonstração da boa-fé de **JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR** e da aparência institucional de regularidade;

4 - **CONSIGNAR**, contudo, que a referida inconsistência não afasta a vigência e eficácia da redação do art. 19, I, conferida pela Resolução CAU/BR nº 268/2025, nem possui aptidão para criar situação fictícia de adimplência em desconformidade com a realidade documentalmente comprovada;

5- **RECONHECER** que a CRQPF nº 1147852/2026, embora regularmente emitida e relevante para a aferição da boa-fé do candidato, foi expedida em 3 de setembro de 2026 e não comprova que o parcelamento estivesse adimplido no marco temporal eleitoral de 14 de agosto de 2026;

6 - **CONSIGNAR** que, independente do disposto no art. 19, I, do Regulamento Eleitoral, na redação que lhe deu a Resolução nº 268/2025, subsiste como fundamento autônomo, suficiente e determinante para o indeferimento do registro a causa de inelegibilidade prevista no art. 20, XVI, conjugada com o art. 20-A do Regulamento Eleitoral;

7- **MANTER** o entendimento de que o crédito decorrente de ressarcimento de diárias constitui débito de natureza pecuniária perante o CAU, para os fins do art. 20, XVI, do Regulamento Eleitoral, inexistindo fundamento normativo para restringir a expressão exclusivamente a anuidades, taxas, preços de serviços ou multas;

8- **AFASTAR** a alegação de que os incisos VIII e IX do art. 20 constituiriam normas especiais excludentes da incidência do inciso XVI, uma vez que aqueles dispositivos disciplinam hipóteses de responsabilização juridicamente distintas da situação objetiva de inadimplência pecuniária perante o Conselho;

9- **RECONHECER** que o Acórdão nº 1.121/2021-TCU-Plenário, a aprovação das contas, as manifestações de Auditoria Interna e os votos divergentes apresentados com o Pedido de Reconsideração demonstram controvérsia quanto à formação originária do crédito, mas não desconstituem o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida posteriormente celebrado, por meio do qual o próprio candidato reconheceu a existência, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação;

10- **RECONHECER** que, segundo a documentação constante dos autos, as parcelas 6, 7 e 9 do parcelamento se encontravam vencidas e não quitadas e que não há documento anterior ou contemporâneo aos respectivos vencimentos demonstrando impedimento de pagamento imputável ao CAU/SP;

11- **AFASTAR** a alegação de descaracterização da mora em razão de dificuldades relacionadas aos boletos ou ao DDA, uma vez que a primeira solicitação documentalmente comprovada para obtenção de boletos ocorreu em 13 de março de 2026, depois do terceiro inadimplemento;

12- **RECONHECER** que, em 14 de agosto de 2026, o parcelamento não se encontrava em dia, não estando caracterizada a situação de adimplência prevista no art. 20-A, § 1º, do Regulamento Eleitoral;

13- **MANTER** o afastamento da incidência do art. 58, § 3º, do Regulamento Eleitoral, uma vez que a causa de inelegibilidade reconhecida não depende de futura decisão na execução judicial, mas decorre de obrigação pecuniária anteriormente reconhecida, parcelada e inadimplida;

14- **REJEITAR** a alegação de nulidade por decisão-surpresa, diante da prévia oportunidade de manifestação do candidato acerca das questões fáticas e normativas relevantes e do reexame integral realizado no presente Pedido de Reconsideração;

15- **NEGAR PROVIMENTO**, quanto à pretensão de reforma do indeferimento do registro de candidatura, ao Pedido de Reconsideração apresentado por **JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR**, mantendo o indeferimento do pedido de registro da **CHAPA 03-IES**, pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 20, XVI, conjugado com o art. 20-A do Regulamento Eleitoral, pelos fundamentos desta Deliberação;

16- **DETERMINAR** à CHAPA 03-IES, nos termos do art. 62, § 2º, do Regulamento Eleitoral, a substituição de **JOSÉ ROBERTO GERALDINE JUNIOR** por candidato regular, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, sob pena de indeferimento definitivo da chapa caso não atendida a determinação;

17- **DETERMINAR** a publicação do extrato do julgamento do Pedido de Reconsideração e a comunicação à parte interessada, na forma do art. 62, § 3º, do Regulamento Eleitoral;

18- **CONSIGNAR** que, com o julgamento deste Pedido de Reconsideração, o processo será considerado **transitado em julgado administrativamente**, não cabendo recursos nem novos pedidos de reconsideração, mesmo sob quaisquer tipos de alegações das partes, nos termos do art. 62, § 4º, do Regulamento Eleitoral;

19- **ENVIAR** esta Deliberação para publicação no sítio eletrônico eleitoral do CAU/BR;

20- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	**DEMANDA**	**PRAZO**
1	Assessoria da CEN-CAU/BR	Solicitar a publicação desta deliberação.	1 dia

21- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2026.

FOLHA DE VOTAÇÃO

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR
(Híbrida)

Função	Membro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenador	Danilo Silva Batista	X			
Coordenadora-Adjunta	Miriam Roux Azevedo Addor	X			
Membro	Wellington Carvalho Camarço	X			
Membro	Rodrigo Capelato	X			
Membro	Eleonora Lisboa Mascia	X			

Histórico da votação:

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR
Data: 07/10/2026
Matéria em votação: JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FACE A DECISAO DA CEN-CAU/BR QUANTO AO INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA NA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS REPRESENTANTES DAS IES DE ARQUITETURA E URBANISMO.
Resultado da votação: Sim (5) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (5)
Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:
Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Danilo Silva Batista
Assessoria Técnica: Robson Ribeiro e Eduardo Paes

Considerando o art. 116, § 3°-A do Regimento Interno do CAU/BR e a Deliberação nº 002/2024 – CD – CAU/BR, o coordenador e a assessoria técnica da CEN-CAU/BR Danilo Silva Batista e Robson Ribeiro respectivamente, ratificam as informações acima e dão fé pública a este documento.

DANILO SILVA BATISTA	**ROBSON RIBEIRO**
Coordenador	Analista Técnico

Documento assinado eletronicamente por **DANILO BATISTA registrado(a) civilmente como DANILO SILVA BATISTA**, **Usuário Externo**, em 09/10/2026, às 10:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MIRANDA RIBEIRO**, **Analista Técnico(a)**, em 09/10/2026, às 12:12 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **3C0A4D9D** e informando o identificador **1182556**.